

## ATA DA 136ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte (23.10.2020), às nove horas (9h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 136ª Sessão Extraordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a participação de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se ainda a presença *online* da Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Presidente em exercício da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP. Verificada a existência de *quorum*, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em: 1) Proposta de Emenda Constitucional nº 2/2020 – Altera o *caput* do artigo 50 da Constituição do Estado do Tocantins. De início, a palavra foi concedida à Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, que procedeu à leitura da **Proposta de Emenda Constitucional nº 2/2020, publicada no Diário da Assembleia nº 3.062, de 21/10/2020**, nos seguintes termos: “A **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado promulga a seguinte Emenda Constitucional: **Art. 1º** O art. 50 da Constituição do Estado do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração: **Art. 50.** O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma da lei, por integrantes da carreira, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR) **Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em Vigor na data de sua publicação. **Justificativa:** A presente Proposta de Emenda Constitucional visa definir sobre a escolha do ocupante do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com base e por analogia a escolha ao Procurador-Geral da República nos termos da Constituição Federal de 1988. Desta forma, propõe-se a alteração constitucional para que o ocupante da vaga de Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins possa ser escolhido dentre os integrantes da carreira, após aprovação pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação da presente Emenda Constitucional.”. Após amplo debate, em que todos os Procuradores de Justiça e a Presidente em exercício da ATMP teceram suas considerações a respeito da PEC, o Colegiado, por maioria, firmou o seguinte posicionamento, a ser oficiado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do

Tocantins: *“Cumprimentando-o, em atenção à deliberação tomada na 136ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 23/10/2020, venho à presença de Vossa Excelência, ante o teor da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3062 dessa Casa Leis, registrar a necessidade de observância aos Princípios que regem a separação dos Poderes, dentre os quais se inserem: Harmonia, Independência e Indelegabilidade, além do disposto nos artigos 2º e 128 da Constituição Federal. Entrementes, sem adentrar aos sérios aspectos quanto à ausência de constitucionalidade, consoante inclusive manifestado em situações idênticas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 452 MT e nº 3.727 RN (docs. anexos), há que se respeitar a divisão e função referente a cada um dos Poderes, no que se insere o Ministério Público, que possui o status e as prerrogativas de Poder da República, sob pena de comprometer a formação do Estado de Direito, inerente à Democracia. Vale reiterar que, consoante termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.700, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se que: ‘o modo de investidura do Procurador-Geral de Justiça constitui garantia de independência e autogoverno, visando à proteção da Sociedade e à defesa intransigente do regime democrático e exige, para sua regulamentação, a edição de lei complementar estadual de iniciativa da própria Instituição (CF, art. 128, § 5º). A Constituição Federal consagrou os requisitos básicos para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, bem como a existência de mandato por tempo certo, impossibilitando sua demissão ad nutum, garantindo-lhe a imparcialidade necessária para o pleno exercício da autonomia administrativa da Instituição, sem possibilidade de ingerências externas’. Em sendo estas as sérias objeções à Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2020 que, de plano, merecem registro, esta Procuradora-Geral de Justiça, em missiva pelo Colégio de Procuradores de Justiça, coloca-se à disposição para tratativas presenciais com os integrantes dessa Casa de Leis.”.* O Dr. Ricardo Vicente da Silva, por sua vez, votou contra o entendimento do Colegiado, consignando que: 1) a seu ver, trata-se de um processo legislativo no qual o Colégio de Procuradores de Justiça não possui atribuição para se manifestar; 2) a atribuição originária, no caso, é da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que deve ser a primeira a se posicionar sobre a constitucionalidade ou não da matéria; 3) as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça, elencadas no artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e no artigo 15 do seu Regimento Interno, são enunciativas, jamais exemplificativas; 4) na última sessão ordinária ficou estabelecido que este Órgão somente poderia se manifestar ou opinar acerca das questões inseridas no rol

de suas competências; 5) considerando que este Colegiado não possui competência para sequer opinar sobre a anulação da eleição de Procurador-Geral de Justiça, a arguição de inconstitucionalidade da PEC nº 2/2020 é de responsabilidade da Procuradoria-Geral da República ou dos demais órgãos colegitimados; 6) se a classe precisa se manifestar a respeito, que seja através da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP ou da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; 7) a Constituição Federal possui simetria com a Constituição Estadual, cabendo a sua análise aos legisladores; e 8) o que de fato deveria ser revisto na Assembleia Legislativa é a proposta de instituição da licença-prêmio retroativa a 15 (quinze) anos, aprovada por maioria neste Colegiado. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dez horas e trinta minutos (10h30min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: [www.youtube.com/c/CESAFMPTO](http://www.youtube.com/c/CESAFMPTO).

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti